

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Construtora Fênix Ltda. contra o Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara, em que o Tribunal, ao apreciar a prestação de contas referente ao Convênio 4.382/1997, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia - Seduc/RO visando à perfuração de 10 poços artesianos em unidades escolares da rede pública estadual, julgou irregulares as contas dos gestores dos valores do convênio, condenando-os, solidariamente com a ora recorrente, ao pagamento das quantias de R\$ 3.762,57 e R\$ 5.500,00, acrescidas de encargos legais calculados a partir de 13/7/1998 e 11/8/1998, respectivamente, e aplicou a cada um dos devedores a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 2.500,00, entre outras medidas.

2. O débito apurado decorre de irregularidade na execução de um dos poços, cuja água, conforme constatado por técnicos do FNDE, foi considerada imprópria ao consumo humano.

3. A peça recursal deve ser conhecida, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

4. Quanto aos argumentos recursais, noto que, sem contestarem o mérito do julgamento das contas, pleiteiam a quitação das dívidas ali imputadas à ora recorrente, cujo pagamento, segundo dizem, teria ocorrido com a não devolução, após o recebimento definitivo das obras contratadas, das garantias na modalidade caução prestadas por ocasião da execução dos respectivos contratos, as quais somariam R\$ 7.512,96, em valores que teriam sido recolhidos entre julho e setembro de 1998.

5. Registre-se, preliminarmente, que a recorrente equivoca-se ao considerar suficiente, para a quitação do seu débito, o pagamento de R\$ 2.315,64, correspondente ao valor da sua cota na obrigação indenizatória total de R\$ 9.262,57, contraída em solidariedade, quando, conforme pacificado na Súmula 227 desta Corte, o recolhimento parcial da dívida por um dos devedores solidários não o exonera da responsabilidade pela quantia restante, já que a solidariedade impede que seja dada quitação, a qualquer dos responsáveis solidários, enquanto o débito não for recolhido em sua totalidade.

6. Tem-se, por conseguinte, que o crédito de R\$ 7.512,96 alegadamente de direito da recorrente seria insuficiente para a quitação do débito atribuído no Acórdão 2895/2012-TCU-1ª Câmara, ficando ainda pendente a dívida decorrente da multa que lhe foi cominada na referida decisão, no valor de R\$ 2.500,00.

7. Veja-se ainda que, conforme anotado pela Serur, não se sabe dos autos se o valor da caução foi, no todo ou em parte, restituído à contratada, restando desse modo prejudicada a própria exigibilidade do aventado crédito, diante da ausência de sua liquidez e certeza.

8. Seja como for, o que fulmina definitivamente a possibilidade de quitação é que o crédito com o qual a recorrente pretende pagar suas dívidas junto à União decorre de contrato celebrado com o Estado de Rondônia, inexistindo, assim, identidade entre o credor e o suposto devedor da empresa a amparar uma possível compensação de obrigações.

9. Com efeito, se a recorrente se considera credora do contratante de quantia correspondente a garantias contratuais prestadas não devolvidas, deve pleiteá-la diretamente ao suposto devedor, no caso, o Estado de Rondônia. Trata-se, por óbvio, de demanda que deve ser (ou deveria ter sido) resolvida entre as partes do contrato.

Diante do exposto, concordando com os pareceres uniformes dos autos, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator